

## TRATAMENTO DADO PELA LEI ANTICORRUPÇÃO ÀS OPERAÇÕES SOCIETARIAS

Marina Teixeira Felício<sup>1</sup>

Coautor e Orientador: Edson Freitas de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca demonstrar como a Nova Lei Anticorrupção interfere na aplicação da Lei de Recuperação de Empresas, e apontar possíveis soluções para a resolução da antinomia. Esta nova Lei busca, por meio de sanções administrativas e cíveis, punir a pessoa jurídica, objetivamente, pelos atos praticados por seus agentes contra a administração pública. Para tanto, amplia de forma significativa a responsabilidade civil e administrativa das sociedades infratoras. Porem, o verdadeiro problema surge no momento que o alto rigor de punição passa da pessoa infratora, sendo tais sanções passíveis de sucessão por meio de operações societárias e compra de ativos da empresa. Desta feita, surge então conflito entre este mandamento e o espírito de proteção da Lei de Recuperação de Empresas.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Operações Societárias. Lei Anticorrupção

### 1 INTRODUÇÃO

Em meio ao levante da população contra a corrupção descarada no país, surge em 2013 a Lei Anticorrupção nº 12.846/13. O diploma inovador busca punir, de forma objetiva, as pessoas jurídicas por atos praticados por seus agentes.

Fica evidente que a referida Lei tem como objetivo principal punir civil e administrativamente aqueles que venham a praticar atos contra a administração pública, de modo que, estes não voltem a praticar tais atos. Neste contexto, amplia

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail [marina\\_felicio96@hotmail.com](mailto:marina_felicio96@hotmail.com).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pela Instituição de Ensino, de Bauru - SP e-mail [edson@efo.adv.br](mailto:edson@efo.adv.br) Orientador do trabalho.

as hipóteses de responsabilidade da pessoa jurídica impondo a esta, sanções patrimoniais e não patrimoniais.

O principal objeto de estudo deste trabalho é o artigo 4º, que cuida da sucessão destas sanções nas hipóteses de operações societárias. Já adiantando, o referido artigo impõe ao sucessor da pessoa jurídica regime de sucessão universal, ou seja, torna-se responsável por todos os deveres da sucedida.

Analisando este regramento, com base na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação das Empresas), fica evidente a antinomia entre os diplomas, uma vez que, a recuperação judicial tem como objetivo a continuidade empresarial. Para tal, com escopo de atrair investimentos de terceiros nos ativos da empresa em crise, o artigo 60º traz a blindagem patrimonial daquele que arrematar estabelecimento empresarial.

Na Lei de Recuperação Judicial tudo gira em torno da reestruturação da empresa tornando-a alvo de negociações empresariais viáveis. Neste interim, a Lei Anticorrupção se colocaria como verdadeiro obstáculo para este processo, uma vez que, ao disciplinar a sucessão universal acaba com toda e qualquer segurança jurídica de investidores.

A escolha do tema se deu justamente pela grande antinomia entre ambos os diplomas, produzindo divergências na doutrina, e por ser esta discussão de suma importância para garantir os princípios da concorrência e continuidade empresarial, tendo por objetivo expor referidas divergências e procurar formas de solução para tal conflito.

Para isso, o estudo aborda sequencialmente as sanções imposta pela Lei Anticorrupção e as ponderações acerca da sucessão das dívidas resultantes de atos ilícitos de corrupção por meio do método dedutivo, demonstrando a possibilidade da existência do instituto.

## **2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De acordo com estudo realizado pelo SERASA, no ano de 2016, apenas 1 em cada 4 empresas que entram com o pedido de Recuperação Judicial consegue reabilitar-se e voltar ao mercado com condições satisfatórias.

É certo que, como ensina o professor Fábio Ulhoa, nem toda falência é um mal, sendo necessário que as “más empresas venham a falir para que as “boas” empresas não se prejudiquem.

Porem, nem sempre o simples fato de uma empresa enfrentar dificuldades significa que esta deve falir, pois muitas vezes o problema não está na empresa em si, mas sim, na estrutura do sistema econômico que por não operar de maneira satisfatória não possibilita as empresas uma solução de mercado eficaz.

Nestes casos, deve o Estado estender a mão ao empresário, por intermédio do Poder Judiciário, para garantir que o negócio cumpra com sua Função Social, como prevê a constituição em seu Artigo 5º, inciso XXII.

A importância socioeconômica da recuperação é tão grande que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, separou um capítulo inteiro para este instituto, trazendo em seu escopo não somente o objetivo da recuperação e os princípios que orientam a aplicação da norma, como também os meios utilizados a atingir a recuperação judicial.

O legislador trouxe no Artigo 50 da Lei 11.101/05 uma lista, meramente exemplificativa, de meios a se utilizar para alcançar a recuperação. Importante sempre manter em mente que, mesmo com a presença do Estado, as relações entre credor e devedor continuam sendo privadas, e por essa razão, o plano apresentado pelo empresário deve ser aprovado por seus credores, uma vez que, são estes que possuem direitos em relação ao ativo da empresa.

Os meios apresentados no rol do Artigo 50º são considerados e examinados no plano de recuperação, que é apresentado pelo devedor aos credores, contendo os meios a serem utilizados por este para reerguer a empresa e saldar suas dívidas.

Este plano deve ser aprovado pela Assembleia de Credores, constituída pelos credores do empresário até o momento do requerimento da recuperação judicial. A Assembleia é um exemplo do poder que possui o credor na negociação do plano de recuperação.

De fato, a palavra final neste processo será do credor, uma vez que, como ensina o professor Fábio Ulhoa Coelho em sua obra, o risco da atividade empresarial nos processos de recuperação judicial transfere-se do empresário para os seus credores. No entanto, é certo que para que a empresa consiga se reorganizar os credores devem abrir mão de parte de seu direito, caso contrário não

existiria razão de existir o processo de recuperação, já que nem o credor nem o devedor estariam abertos a negociar suas dívidas.

Deste modo, a aprovação do plano dependerá de quão economicamente viável a empresa se mostrará aos interessados em investir capital nesta. Em razão disso, revelam-se de extrema importância as operações societárias e as regras previstas pela Lei de Recuperação, que protegem os investidores e sucessores da empresa.

Dado isso, o Artigo 60, parágrafo único da Lei 11.101/05 nos diz:

Art. 60, parágrafo único: O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de naturezas tributária, observado o disposto no §1º. Do art. 141 desta lei

Retira-se do dispositivo acima o espírito da recuperação judicial, qual seja: a busca pela confluência de interesses – a vontade do devedor em organizar sua empresa; e a vontade de terceiros em investir na empresa – tornando mais atrativo o investimento, através de mecanismo de proteção do sucessor.

E, desta maneira, avocar a vontade do legislador, expressa com clareza, no artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesta lógica, mesmo com muitos defeitos, a Lei de Recuperação Judicial traz ao empresário, e conseqüentemente seus devedores, uma saída alternativa à decretação da falência. Sendo essa saída benéfica a todos envolvidos.

Dito isso, há de se reconhecer a iniciativa do legislador de trazer para o ordenamento jurídico instrumento alternativo capaz de fazer renascer empresas que se encontravam em crise, sendo, sem sombra de dúvidas, a proteção oferecida à terceiros investidores um dos fatores, se não o principal, responsáveis pelo sucesso do instituto.

Conquanto, esta “blindagem” oferecida pela Lei 11.101/05, por óbvio, não é absoluta (e nem deve ser), uma vez que se mostraria como solução fácil aos problemas do devedor e do credor.

Por abranger dívidas oriundas não somente de operações lícitas, como também de operações ilícitas, a sucessão de dívidas e a novação destas, discutidas no plano de recuperação, estão sob crivo não somente da Lei de Recuperação Judicial, como também de outros diplomas.

Muitas vezes tais diplomas não convergem com o disciplinado na Lei 11.101/05 como é o caso da Nova Lei Anticorrupção, que impõe tratamento distinto daquele previsto na Lei de Recuperação Judicial no que tange a negociação e sucessão das dívidas de empresa que se encontra com dificuldades financeiras.

A Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 surge em um contexto de combate intenso contra a corrupção, mostrando-se inovadora não somente por prever em seu artigo 2º a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas no âmbito civil e administrativo pelos atos praticados por seus agentes, mas também por buscar punir de maneira mais severa as pessoas jurídicas que venham a cometer atos contra a administração pública nacional ou internacional.

### **03. LEI ANTICORRUPÇÃO E SUAS SANÇÕES**

Segundo seus idealizadores, a Lei Anticorrupção se originou da necessidade de preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico nacional, mormente a inexistência de responsabilidade, tanto penal, quanto cível, capaz de repudiar atos corruptos praticados por empresas.

É fato que, não só no Brasil, como em todo o mundo a corrupção é um problema social que viola a paz e a confiança de uma sociedade inteira. Quando o Estado é “contaminado” pela corrupção fica a sua existência comprometida, uma vez que, sua criação se deu através da abdicação, por parte da população, de seus direitos para que estes possam ser protegidos pelo Estado.

Cármem Lúcia Antunes Rocha demarca em sua obra<sup>1</sup> que a corrupção permeia a construção de todo o ordenamento jurídico. Merece destaque a seguinte passagem:

Afinal, sabe-se que o Estado não é uma organização de santos. E porque não o é, cogita-se dos sistemas jurídico, político, econômico e administrativo para se aperfeiçoar as formas de convivência social. Fosse o Estado uma sociedade de santos, não precisaria ele destes sistemas. Fosse, por outro lado, uma sociedade de demônios, não adiantaria considerar aqueles sistemas (ROCHA, 1994, p. 185).

Destarte, a Lei Anticorrupção visa reduzir de maneira significativa, além de punir, a prática desses atos que maculam a administração pública e impedem que esta seja prestada com maior eficiência. Além disso, Moreira Neto e Freitas apontam a compatibilidade do diploma com a norma constitucional, cite-se:

Deflui daí a constitucionalidade de um diploma normativo que tem por objeto justamente a repressão de condutas de agentes privados que fomentem a prática de imoralidades por servidores do Estado, estabelecendo sanções e instrumentos administrativos para a sua persecução (2014, p. 6).

Justificando-se desta forma o surgimento da Lei Anticorrupção, que aliás, surge em um contexto de levante da população em protesto aos atos corruptos praticados pelos políticos.

Como já dito alhures, é primordial a inovação trazida pela LAC (Lei Anticorrupção) no que diz respeito a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por atos de seus agentes, independente de haver ou não culpa da empresa e de seus administradores.

Em seu artigo 3º o legislador buscou ampliar as possibilidades de responsabilização pela prática de atos corruptos, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito

A interpretação deste dispositivo revela que a responsabilidade da pessoa jurídica não está ligada a responsabilidade dos seus representantes legais e administradores. O que nos leva a concluir que, as penas advindas da Lei

Anticorrupção integram o passivo da empresa, ou seja, transformam-se em dívidas a serem pagas pela empresa.

Quando a empresa detentora da dívida possui patrimônio líquido suficiente para quitar tais dívidas oriundas de ilícitos a questão se mostra resolvida. O grande empasse surgiu quando a empresa possuidora de tais obrigações se encontra em dificuldades financeiras, mais especificamente em processo de recuperação judicial.

Como já comentado uma empresa que se encontre em dificuldades financeiras tem ao seu favor o instituto da recuperação judicial, através do qual, mediante a intervenção do poder judiciário, busca-se traçar um plano de reestruturação da empresa, que possua anuência da maioria dos seus credores.

Tal plano pode conter diversos meios de recuperar a empresa em dificuldade, como por exemplo: as operações societárias e a sucessão de dívidas através da alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas.

No seu artigo 4º a lei Anticorrupção trata especificamente da sucessão das dívidas e sanções resultantes das penalidades impostas por esta, Vejamos:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A lei é categórica ao estabelecer que mesmo existindo alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão, a responsabilidade subsistirá à entidade resultante de tais operações, restando para esta o ativo e o passivo da empresa anterior.

Neste caso, a Lei Anticorrupção acompanhou o que já disciplinava a Lei de Sociedades Anônimas, que previa a sucessão universal compreendendo todas as obrigações, direitos e deveres, nas palavras de André Pimentel Filho:

“...Isso é decorrência do cânone de que ninguém é dado, por ato unilateral, prejudicar direitos e interesses de terceiros, no caso interesse da sociedade de ver punida pessoa jurídica participante de ato corrupto.”

Nesse sentido, é clara a intenção do legislador em punir de forma eficiente a pessoa jurídica que cometa atos contra a administração pública, ampliando de forma significativa os efeitos cíveis do ilícito. Porém, tal extensão dos efeitos derivados do crime refletem de maneira direta na segurança jurídica conferida pela Lei de Recuperação de Empresas a terceiros investidores que possam se interessar pela aquisição de ativos da empresa em recuperação.

É irrefutável que, a sucessão das sanções advindas da LAC torna a empresa, que já é vista no mundo comercial como fardo, um investimento inviável, afastando os investidores que estariam dispostos a realizar algum tipo de operação societária, ou até mesmo a comprar ativos da empresa.

O artigo 4º da Lei Anticorrupção vai contra todos os objetivos e princípios da Lei de Recuperação Judicial que busca oferecer ao terceiro, possível investidor, segurança jurídica no negócio tornando desta forma mais atraente o investimento na empresa.

Mais especificamente, no tocante à regra do seu artigo 60<sup>3</sup> que traz, ao intérprete da lei, o princípio da blindagem jurídica na venda em hasta pública de filiais e Unidades Isoladas de Produção.

Este benefício conferido aos interessados em adquirir ativos no âmbito de uma recuperação judicial, decorre dos princípios constitucionais e de ordem pública da preservação da empresa, dos trabalhos gerados por esta, e do crédito do mercado em geral.

Imperioso destacar também o tratamento diferenciado dado as hipóteses de fusão e incorporação, que se encontra positivada no §1º do artigo 4º:

---

<sup>3</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei; Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

De acordo com André Pimenta Filho esta distinção, feita entre fusão e incorporação, e as demais operações societárias, deve-se, principalmente, ao fato de ser necessário, para não inviabilizar transações lícitas e potencialmente positivas para a economia, limitar a responsabilidade das pessoas sucessora, geralmente de maior porte que as extintas, que conviveriam mal com a possibilidade de terem contra si as gravíssimas sanções previstas no artigo 19. Tornando-se um passível oculto incalculável, que traria grande insegurança jurídica e temor no mercado.

Em outras palavras, nos ensina a doutrina que o parágrafo primeiro do artigo 4º traduz-se em uma tentativa de tornar a sucessão das penas impostas pela LAC mais brandas, visando não prejudicar por completo operações que possam manter o mercado de investimentos aquecido, proporcionando uma “brecha” para aqueles que quiserem investir em empresas que possuam um passivo desfavorável, ou até mesmo com um ativo negativo.

Todavia, esta mitigação não foi bem recepcionada pela doutrina, uma vez que, ao afastar as hipóteses de cisão e transformação o legislador deixa uma lacuna na lei, não cabendo ao interprete distinguir aonde a lei não distingue, tal distinção, não é razoável, aos olhos críticos da doutrina.

Em obra publicada em 2014, Santos; Bertoni; e Custodio Filho lançam crítica a distinção feita no parágrafo primeiro do artigo 4º, cabe-se destacar o trecho a seguir:

“Merece crítica essa solução dada pela lei, neste §1º do art. 4º, pois não se encontra motivo para dispensar tratamento diferenciado entre os casos de fusão e incorporação, de um lado, e os de cisão e transformação, de outro. Em tese, cria-se injustificável brecha para permitir ao infrator pessoa jurídica livrar-se das sanções do art. 19 da Lei 12.846/2013 [sanções não patrimoniais], mediante transformação ou cisão.

Mesmo com a exceção feita na parte final desse §1º - 'exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados' -, não parece razoável dita disposição, uma vez que a comprovação de "simulação" e do "intuito de fraudar" envolve muitos aspectos subjetivos, nem sempre de fácil comprovação.

Assim, na prática, sempre que uma pessoa jurídica supostamente envolvida em ilícitos de corrupção passar por alguma operação de fusão ou incorporação, a sua devida responsabilização, nos termos da lei 12.846/13, ficará obstada pela necessidade prévia de discussão acerca da responsabilidade, ou não, da sucessora, por tal ilícito, para fins de apurar a ocorrência, ou não, de 'simulação' ou 'intuito de fraude'”

De fato, a discricionariedade na distinção feita entre as operações societárias torna o dispositivo extremamente rígido em regra frustrada, vulnerável a manobras maliciosas, que visam burlar o sistema, buscando não acarretar ao ente sucessor as sanções administrativas impostas pelo artigo 19, quais sejam: i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Prosseguindo, a distinção feita pelo legislador entre as hipóteses de fusão e incorporação, e de outro lado, cisão e transformação, não é a única crítica doutrinária feita ao artigo 4º da LAC. Merecendo destaque a crítica feita ao parâmetro utilizado pela regra para limitar a responsabilidade do sucessor, e dúvida se este parâmetro se estende, ou não, ao valor da multa imposta.

A omissão do legislador torna a interpretação da norma extremamente difícil, uma vez que, não se sabe qual é a sua verdadeira intenção. Assim sendo, não há como pressupor se ao fixar tal parâmetro, sem mencionar se seria este extensível, ou não, ao cálculo da multa, o legislador buscou fazer valer o espírito punitivo da Lei Anticorrupção, ou se teria este buscado tornar viável as negociações acerca do ativo da empresa.

De qualquer forma, fica evidente a omissão do legislador no que tange a fixação de parâmetro da regra disciplinadora da sucessão, vejamos o que a

doutrina diz<sup>4</sup>:

“Questionável o texto legal [do art. 4º da LAC] em dois aspectos: primeiro, por não deixar claro se o patrimônio transferido serve para limitar a multa e a reparação do dano ou somente a reparação, mantendo-se intocada a multa. Segundo, porque o parâmetro de limitação ao patrimônio transferido ameaça a efetividade e a força preventiva da lei. De maneira como está o dispositivo, o uso de empresas em grave situação financeira – v.g., em estado pré-falimentar – figuraria como fabulosa saída para não indenização dos danos causados à administração pública. De qualquer sorte, a ação de cobrança de ressarcimento derivada de ato lesivo pode ser movida pela administração pública contra a sucessora da empresa infratora sem passar pelas vias do art. 5º da lei 12.846/2013, seja por força do art. 186, CC, seja pela via da Lei de Improbidade Administrativa”

De outro modo, a doutrina é categórica ao apontar a inocuidade da tentativa de fixar parâmetro que discipline a sucessão, visto que, já existem outros dispositivos regulando a cobrança de atos lesivos.

Destarte, a rigidez que se pretendia alcançar com a aplicação do “*caput*”, que impõem a sucessão universal ao ente sucessor – e desta forma amplia os efeitos cíveis e administrativos da sucessão –, resta prejudicada por seu parágrafo 1º, que além de trazer distinção desnecessária no tratamento dado as hipóteses de fusão e incorporação, também peca na hora de fixar parâmetro que regule a sucessão das sanções.

Juntando tais apontamentos e críticas ao artigo 4º da LAC produz-se uma verdadeira insegurança jurídica ao investidor interessado nos ativos da empresa. Não só pelo fato de ter o artigo ampliado os efeitos cíveis da sucessão, mas também pela incerteza de como se dará a fixação da multa mencionada.

#### **04. A QUESTAO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS EMPRESAS**

---

<sup>4</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Lei Anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** (p. 100). São Paulo, Editora Almeida, 2014

Outra questão problemática da Lei Anticorrupção é a falta de previsão legal quanto a sucessão das dívidas nas hipóteses de alienação de filiais e unidades produtivas isoladas, o chamado *trespasse*.

Reorganizar e reerguer uma empresa que enfrenta processo de recuperação não é tarefa fácil, tal fato fica evidente quando analisamos a porcentagem de sucesso do instituto da recuperação judicial, sendo que, apenas 1 em cada 4 empresas em recuperação sobrevivem ao processo.

O sucesso do processo depende inteiramente do plano de recuperação do empresário, aonde este traça as estratégias que serão utilizados para que a empresa se estruture novamente. Estes meios de se alcançar a recuperação estão elencados, de forma exemplificativa, no artigo 50º da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>, dentre os quais encontra-se o *trespasse*, no inciso VII.

A alienação de filiais e de unidades produtivas isoladas, por meio de *trespasse*, tem se mostrado uma das principais alternativas para alcançar a recuperação, dado que a Lei de Recuperação confere ao comprador de parte produtiva da empresa blindagem patrimonial.

Dizer que o sucessor dos ativos possui blindagem patrimonial é o mesmo que afirmar que este recebe o estabelecimento da sucedida sem ônus algum, ou seja, não fica o investidor sujeito a cumprir com as “dívidas velhas” da sociedade em recuperação.

---

<sup>5</sup> **Art. 50.** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **I** - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **II** - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; **III** - alteração do controle societário; **IV** - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; **V** - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; **VI** - aumento de capital social; **VII** - *trespasse* ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; **VIII** - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; **IX** - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; **X** - constituição de sociedade de credores; **XI** - venda parcial dos bens; **XII** - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; **XIII** - usufruto da empresa; **XIV** - administração compartilhada; **XV** - emissão de valores mobiliários; **XVI** - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. **§ 1º** Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. **§ 2º** Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Essa proteção encontra-se disciplinada no artigo 60º da LRE<sup>2</sup>. Em suma, o referido artigo estabelece que, caso o plano aprovado pela Assembleia de credores estabeleça a venda de filial ou unidade produtiva isolada, esta deverá ser feita em hasta pública. Ao impor tal obrigação o legislador objetivou conferir ao comprador segurança jurídica, otimizando desta forma os investimentos em empresas com dificuldades.

Torna-se visível a preocupação da Lei de Recuperação em tornar “atrativo” a terceiros a hipótese de investimento nos ativos da empresa em processo de recuperação, uma vez que, para que esta possa se reorganizar é necessário que a mesma seja um negócio viável. Neste diapasão, convém destacar passagem da obra denominada *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*, do professor Fabio Ulhoa Coelho<sup>6</sup>:

Uma das mais significativas explicitações introduzidas pela nova lei falimentar diz respeito à negativa de sucessão na hipótese de alienação de estabelecimento empresarial (desde que segregável como filial ou unidade produtiva isolada) em que se explorava empresa em crise, feita mediante hasta judicial.

[...] Isto é, o arrematante não pode ser cobrado pelas dívidas do alienante requerente da recuperação judicial.

Aparentemente, trata-se de medida contrária aos interesses dos credores, de verdade, não é. Se a lei não ressalvasse de modo expresse a sucessão do adquirente, o mais provável é que simplesmente ninguém se interessasse por adquirir a filial ou unidade posta a venda. E nesse caso, a recuperação não seria alcançada e perderiam todos os credores.

Forçoso reconhecer que a alienação dos estabelecimentos empresariais, e a não sucessão das dívidas antigas, constitui pilar da Lei De Recuperação das Empresas, fato este que aponta antinomia entre o artigo 60º da lei 11.101/2005 e o artigo 4º da Lei 12.846/2013, que por sua vez prevê a sucessão universal, por parte do sucessor, das dívidas e sanções advindas de atos ilícitos contra a administração pública que tenham sido cometidos pela sucedida.

---

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas*, 11. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.148.

É certo que o artigo se refere as operações societárias, todavia, o trespasse não deixa de ser uma operação societária e ante a omissão do legislador, no tocante a sucessão das dividas na hipótese de venda dos estabelecimentos, nada mais justo que zelar pela segurança jurídica do trespasse, fazendo valer a regra estabelecida no artigo 60º da LRE.

Oportuno salientar que a Lei Anticorrupção possui intuito de punir aquele que venha a cometer qualquer dos atos definidos no artigo 5º da Lei 12.846/13 e, por consequência, acaba punindo também o terceiro que adquire os ativos da sociedade. Circunstância esta totalmente contrária a sucessão desembaraçada proposta pela LRE. Neste sentido, os doutrinadores Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio Pitombo<sup>7</sup>:

“[...] O legislador (da lei anterior) não distinguia empresa de empresário, punindo-se, a primeira pelas obrigações inadimplidas pelo segundo [...] os ônus e as obrigações assumidas por este (empresário) ao longo do exercício da atividade empresarial, não sendo de se admitir que a sucessão destes comprometa a continuidade da empresa sob o comando de terceiro”

Valido enfatizar também, que desde o inicio da vigência da Lei de Recuperação de Empresas, em 2005, a previsão de inexistência de sucessão, nos casos de alienação de estabelecimentos, tem sido alvo de criticas doutrinários, no que se refere a sucessão de créditos trabalhistas e tributários. A questão foi discutida no judiciário por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3.934-2 (DF)), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, onde foi considerada pelo STF como constitucional.

De acordo com o relator Ministro Ricardo Lewandowski não há de se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, prosseguindo o seu voto<sup>8</sup>:

“ [...] Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, porquanto, segundo consta do citado parecer senatorial: ‘o fato de o adquirente da empresa em processo de falência nao suceder o

---

<sup>7</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. De Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 275 e 297-298

<sup>8</sup> ADI n. 3.934-2 STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108846>

falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para o trabalhador que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos'. (...) por estas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre-iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria. “

O posicionamento do STF vem para reforçar tantas outras jurisprudências que reconhecem a importância do disposto no artigo 60º da LRE, e a segurança jurídica gerada pelo mesmo.

O conjunto de jurisprudências favoráveis a aplicação do artigo atrai, ainda mais, investidores dispostos a comprar ativos da empresa em recuperação, principalmente a compra de filiais e unidades produtivas isoladas. Fazendo valer assim o espírito da Lei de Recuperação de Empresas.

Não há motivo aparente que justifique o tratamento distinto entre as dívidas trabalhista e tributárias, e as dívidas decorrentes de atos corruptos, visto que, se assim não fosse, essa segurança jurídica que torna viável as recuperações judiciais, deixaria de existir. E por consequência, não teria sentido algum o processo de recuperação de uma empresa inviável.

Destarte, se faz extremamente importante que a aplicação da Lei Anticorrupção não venha para atrapalhar o fluxo imposto nos processos de recuperação judicial, e dessa forma prevaleça os princípios da livre concorrência e da livre-iniciativa.

## 05. CONCLUSÃO

Apesar de um trabalho sucinto, foi possibilitado a exposição e análise do principal artigo da Lei Anticorrupção que trata da sucessão das dívidas e sanções oriundas da prática de atos corruptos praticados pela pessoa jurídica.

É inegável, nos dias atuais, a necessidade de Lei que regulamente e imponha punição àquelas pessoas jurídicas que venham a praticar atos contra a administração pública nacional e internacional. Nesse contexto surgiu a Lei Anticorrupção 12.846/2013.

Em seu artigo 4º a Lei traz a regra da sucessão universal, por parte do sucessor, das obrigações e direitos da sucedida, ampliando assim a responsabilidade cível e administrativa do ente sucessor em relação as dívidas da pessoa jurídica anterior.

Todavia, procurou-se demonstrar no presente trabalho como este dispositivo da Lei Anticorrupção interfere diretamente no processo de recuperação de empresas, disciplinado pela Lei 11.101/2005, e de que forma o aparente conflito pode ser resolvido.

A Lei de Recuperação das Empresas busca, por meio do poder judiciário, solução mercantil para solucionar os problemas econômicos da sociedade, para tanto, propõe ao empresário a possibilidade de, junto com seus credores que constituem Assembleia, traçar um plano de recuperação.

Conforme demonstrado neste trabalho, o instituto recuperação judicial, ao buscar soluções de mercado para a crise enfrentada pela empresa, tem por objetivo assegurar os princípios constitucionais da continuidade empresarial e econômica, bem como, resguardar a função social da propriedade.

Para tanto, confere aos sucessores dos ativos da empresa em recuperação segurança jurídica ao afastar deste a possibilidade de imputar a ele dívidas antigas. Em outras palavras, a lei de recuperação visando atrair investidores, trouxe o princípio da blindagem patrimonial.

Entretanto, ao prever em seu artigo 4º a sucessão universal, a Lei Anticorrupção, vai contra todos os princípios defendidos pela recuperação judicial, e exclui toda e qualquer segurança jurídica conferida pelo diploma anterior.

Desta sorte, revela-se imperioso a mitigação das sanções impostas ao sucessor das dívidas decorrentes de atos corruptos, buscando assim, punir aquele que – de fato – atentou contra a administração pública, e ao mesmo tempo, não tornar a negociação lícita dos ativos da empresa em recuperação inviável, fadando-a a falência.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Lei Anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo, Editora Almeida, 2014

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, 4º volume, tomo I: arts. 206 a 242: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941 de 27, de maio de 2009, e da Lei n. 12.810, de maio de 2013/ Modesto Carvalhosa, 6. Ed.** São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas, 11. Ed.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho, 17. Ed.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIPP, Gilson. **Comentários a Lei Anticorrupção**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários: tratamento jurídico, tributário e contábil**. São Paulo, Editora Atlas, 2001

FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas, 4. Ed.** São Paulo, Editora Atlas, 2008

\_\_\_\_\_. **Lei Anticorrupção**. Salvador, Editora JusPodivm, 2015

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. De Moraes.  
**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2. Ed.** São Paulo,  
Editora Revista dos Tribunais, 2007.